

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

Processo: 0816442-38.2019.8.20.5004

Parte Autora: \_\_\_\_\_

Parte Ré: \_\_\_\_\_

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.



Decido.

Trata-se de ação proposta por \_\_\_\_\_ em desfavor da \_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_, por intermédio da qual, postulouperante este Juízo, liminar para realização de ultrassonografia abdominal, negado pelo plano de saúde ré, uma vez que teria atingido a limitação estabelecida no contrato não adaptado/migrado, após a edição da Lei 9.656/98.  
Requer ainda, indenização por danos morais.

A parte ré, por sua vez, alega em sede de contestação, que embora a Resolução Normativa 428 da ANS preveja que o tipo do exame pleiteado pelo autor é obrigatório, todavia só deve ser aplicado aos contratos adaptados após a Lei 9.656/98, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual seria legítima a recusa em sua autorização.

Pois bem. O cerne da demanda cinge-se em se saber, se a atitude operada pelo réu foi ou não capaz de gerar a ilegalidade contratual apontada pelo autor em sua inicial.

Ao ponderar os documentos carreados aos autos, observo que melhor sorte não assiste ao demandante.

Isso porque, é fato reconhecido pelo próprio autor que o mesmo já utilizou todos os exames de ultrassonografia previstos no contrato para o ano de 2019, tendo a limitação contratual imposta por força das cláusulas contratuais.

Ressalte-se que após a edição da Lei 9.656/98 o autor teve oportunidade de adaptar seu plano para os novos contratos sem essa limitação, e não o fez, preferindo permanecer com seu contrato inalterado.



Nesse caso, vigora o instrumento contratual celebrado entre as partes, mormente porque não há qualquer laudo médico atestando urgência na realização do procedimento, como já fora reconhecido na apreciação da liminar.

Sobre esse tema, importante trazer à colação os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*Ementa: Apelação. Plano de Saúde. Negativa de cobertura. Implante de Prótese Valvar Aórtica. Órtese excluída em contrato. Plano anterior à Lei 9.656/98. Contrato não adaptado. Inaplicabilidade da Lei 9.656/98 aos planos não regulamentados. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 10 § 2º e 35-E da Lei 9.656/98 que estendiam sua aplicação aos planos antigos. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931. No contrato em análise, infere-se que a cláusula que previu a exclusão do exame pretendido pelo autor encontra-se facilmente identificável, estando inserida no item "VI, f" da cláusula oitava. Observância aos limites previstos no contrato firmado entre as partes. Ausência de abusividade. Manutenção do equilíbrio contratual. Sentença reformada. Deram provimento ao apelo.(Apelação Cível, Nº 70083323204, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 20-02-2020)*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO CONDENATÓRIA. RECONVENÇÃO. PLANO DE SAÚDE NÃO REGULAMENTADO. NEGATIVA DE COBERTURA. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. Ausente comando que imponha o sobrerestamento dos processos que envolvam a discussão versada no Tema 123 do STF. Preliminar desacolhida. Dada a especificidade do contrato não regulamentado pela Lei nº 9.656/98, bem assim ante a ausência de adaptação às novas regras dos planos de saúde, não há obrigatoriedade da operadora em fornecer cobertura do Stent utilizado, diante da expressa exclusão contratual. Inexiste abusividade praticada pela operadora quando suficientemente observado o dever de informação, situação em que válida a cláusula limitativa de direitos. Ausente a obrigatoriedade da operadora em fornecer a cobertura contratual, de sorte que, o pedido formulado na ação principal deve ser julgado improcedente e, por consequência, a reconvenção apresentada pelo Hospital Mãe de Deus, na qual objetiva a condenação do autor/reconvindo ao pagamento dos valores não cobertos pelo plano, acrescido dos encargos contratualmente previstos merece procedência. Diante da ausência de agir ilícito por parte dos demandados, não há falar em indenização por danos morais. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 70082398660, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Redator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 13-12-2019)*



Pela leitura das jurisprudências acima, já se extrai com evidência que não há nos autos demonstração clara de que o autor tenha preenchido todos os requisitos, eis que não há informação de que o mesmo teria direito a usufruir do exame solicitado, eis que já utilizados os exames de ultrassonografia a que teria direito em cada ano contratual.

Nesse pensar, entendo que muito embora tenhamos já firmado o entendimento seguindo a linha jurisprudencial majoritária, de que somente o médico assistente sabe o que é melhor para seu paciente, é certo também que deve haver demonstração cabal de que o procedimento está sendo solicitado em virtude do autor está enquadrado em alguma situação de urgência ou emergência, não tendo cuidado em comprovar tal fato, motivo pelo qual indefiro os pedido de obrigação de fazer.

E por todas as razões acima expostas, também tenho por bem indeferir o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a situação descrita pelo demandante não é, ao nosso ver, capaz de respaldar a pretensão indenizatória postulada pelo mesmo (principalmente, à luz do lastro probatório posto à apreciação deste Juízo).

*Ex positis*, julgo improcedente a pretensão jurisdicional do autor.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 54 c/c art. 55).



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos após TJ.

Natal/RN, 27 de março de 2020.

SABRINA SMITH CHAVES

Juíza de Direito

